AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.842 - SP (2019/0270932-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	M R P
ADVOGADO	:	EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR - SP204035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE, PARA, NESSA EXTENSÃO, DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **M R P** contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pelo MM. Juízo de 1º Grau, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo art. 14, inciso II, ambos Código Penal (fls. 284-290).

Irresignada, a Defesa interpôs **recurso em sentido estrito**, sendo que o eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, negou-lhe provimento, para manter a decisão monocrática recorrida (fls. 351-357). Eis a ementa do julgado:

> "*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - Pedido de despronúncia - Impossibilidade - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida - Princípio do in dubio pro societate - Pleitos subsidiários de desclassificação da conduta e afastamento da qualificadora - Inviabilidade - Matérias que devem ser analisadas pelo Juiz natural da causa - Competência do Tribunal do Júri - Recurso desprovido.*"

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 94C78C78-542F-4F06-851A-178744ECDF5A

Sobreveio recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, no qual se sustentou ocorrência de dissídio jurisprudencial, por violação ao art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Para tanto, argumenta que:

a) "*[...] a vítima tinha todos os elementos possíveis para prever que a aproximação do réu, logo após tê-lo ofendido verbalmente, somente poderia ser uma reação, quiçá violenta, de seu há muito desafeto. Isto é, tinha motivos para esperar uma reação violenta do Recorrente*" (fl. 437).

b) "*[...] Qual fora a ação insidiosa do acusado, ora recorrente? Ir com seu peculiar automóvel, conhecido pela vítima, andando vagarosamente, da esquina até o meio do quarteirão, com os vidros abaixados, com a arma visível para a testemunha TIAGO, logo após ter sido ofendido verbalmente por ela?*" (fl. 446).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 377-385), o eg. Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, pelos seguintes fundamentos, quais sejam: **a)** não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial; e **b)** incidência da **Súmulas n. 7/STJ** (fls. 388-389).

No presente **agravo**, repisam-se os fundamentos apresentados em sede de recurso especial e refutam-se os argumentos expendidos para negar-lhe trânsito (fls. 392-398).

Contraminuta apresentada pelo **Parquet** estadual (fls. 402-411).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se **pelo desprovimento do agravo** (fls. 425-429).

É o relatório.

Decido.

O recurso **não** merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à interposição do recurso especial pela alínea **c**, do permissivo constitucional, diviso que o recurso **não** comporta

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 94C78C78-542F-4F06-851A-178744ECDF5A

conhecimento.

É preciso destacar que a interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea **c** do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, **além da transcrição de acórdãos** para a comprovação da divergência, **é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma**, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, **situação que não ocorreu**, **in casu**.

Como dito pelo eg. Tribunal **a quo**, ao inadmitir o apelo nobre, **verbis**: "*"para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem não só ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, como também juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, requisito este que, in casu, não foi observado*"" (fl. 388).

A propósito:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. MANUTENÇÃO.* ***DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4.* ***Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório'*** *(REsp n. 1.691.118/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª T., DJe 11/10/2017).*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp n. 1.374.714/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 4/12/2017, grifei).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 94C78C78-542F-4F06-851A-178744ECDF5A

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* ***DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO****. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *[...]*
>
> *IV -* ***A interposição do recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu no presente caso****.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.449.193/CE, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe de 26/2/2018, grifei).

Passo, portanto, à análise do reclamo pela alínea **a**, do permissivo constitucional.

Alega o recorrente violação ao art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob o argumento de que "*[...] a vítima tinha todos os elementos possíveis para prever que a aproximação do réu, logo após tê-lo ofendido verbalmente, somente poderia ser uma reação, quiçá violenta, de seu há muito desafeto. Isto é, tinha motivos para esperar uma reação violenta do Recorrente*" (fl. 437), e de que "*[...] Qual fora a ação insidiosa do acusado, ora recorrente? Ir com seu peculiar automóvel, conhecido pela vítima, andando vagarosamente, da esquina até o meio do quarteirão, com os vidros abaixados, com a arma visível para a testemunha TIAGO, logo após ter sido ofendido verbalmente por ela?*" (fl. 446).

O eg. Tribunal **a quo**, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito ali interposto pela Defesa, sobre a **quaestio**, no que importa ao caso, consignou, **verbis**:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 94C78C78-542F-4F06-851A-178744ECDF5A

"***No caso dos autos, a materialidade da infração está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/09, prontuário médico de fls. 74/105 e laudos periciais de fls. 106/107, 119/120 e 217/218, tendo o último atestado que a vítima sofreu lesão corporal, em razão de disparos de arma de fogo, apresentando ferimento de entrada e saída em região nasal bilateral, tendo o exame de tomografia de face revelado fraturas da pirâmide nasal, além de hematomas e lacerações de partes moles adjacentes na referida região (cf. fls. 218), bem como do exame do local que identificou vestígios de sangue da vítima (fls. 247/255)***.

Já os elementos de convicção a propósito da autoria do crime são suficientes para autorizar que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

De fato, o ofendido relatou em juízo que no dia dos fatos descia a rua da sua casa e, ao olhar para trás, foi alvejado pelo acusado, que estava em um carro e atirou contra ele sem nada dizer. Contou que foram disparados dois tiros na sua direção, mas só foi atingido por um deles, que acertou seu rosto de raspão. Admitiu que realmente manteve um relacionamento amoroso com a mulher do acusado e, certa vez, antes dos fatos, o réu esteve na sua casa perguntando se havia saído com a mulher dele (cf. termo de audiência de fls. 270).

[...]

Ora, segundo disposição do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica sempre que o Juiz se convença da existência do crime e que existam indícios de que o réu seja seu autor, como na hipótese. A partir daí, o julgamento pelo Tribunal Popular, em crimes da sua competência, é sempre de rigor quando está comprovada a ocorrência do fato típico e ao menos a existência de alguns dados que sugerem a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor ou partícipe.

Nesta fase do processo, onde se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria. Ao contrário, ainda que a prova se apresente duvidosa ou conflitante, se existem elementos de convicção que apontem pela responsabilidade do réu, como no caso, a pronúncia se impõe. Vale dizer, ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, é quem compete, após exame apurado da prova e análise dos elementos de convicção, decidir sobre a responsabilidade, ou não, daquele acusado da prática de crime contra a vida.

[...]

Logo, havendo indícios de que o recorrente agiu como dolo homicida contra o ofendido José Luiz Ferreira Albano, ao disparar duas vezes contra ele, atingindo-o no rosto, conforme laudo pericial inserto aos autos, entendo que a r. decisão monocrática mostrou-se suficientemente adequada e deve subsistir integralmente.

Note-se, ainda, por oportuno, que maiores considerações são descabidas no juízo de pronúncia, pois a decisão recorrida não contém carga condenatória ou qualquer juízo sobre a culpabilidade do acusado, mas simples declaração de que a acusação será apreciada em Plenário, pelo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 94C78C78-542F-4F06-851A-178744ECDF5A

Corpo de Jurados, porquanto é o juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c")." (fls. 351-357, grifei).

Da análise dos excertos acima transcritos, ao contrário do que alegado no presente reclamo, **mostra-se correto o v. acórdão objurgado**, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "*somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri*" (AgRg no AREsp n. 811.547/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/3/2017).

Nesse sentido, ilustrativamente:

> "*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *[...]*
>
> *2. Da análise da sentença de pronúncia, depreende-se que foram abordados os necessários requisitos de autoria e materialidade. Em relação à qualificadora, como os depoimentos dos autos não foram suficientes para afastar de forma absoluta a verdade dos fatos alegados na denúncia, essa situação serviu para fundamentar o encaminhamento do processo ao julgamento pelo Júri. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada.*
>
> *3.* ***Nesta Corte, firmou-se entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida****.*
>
> *4. Habeas Corpus não conhecido.*" (HC n. 212.115/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/8/2016, grifei).

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 94C78C78-542F-4F06-851A-178744ECDF5A

> *1.* ***Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa****. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp n. 830.308/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/6/2017, grifei).

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, incide, **in casu**, a **Súmula n. 568/STJ**, que assim dispõe, **verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 94C78C78-542F-4F06-851A-178744ECDF5A